



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 07.1.02.1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 13726.000114/91-17

Sessão de : 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.873

Recurso nº: 90.688

Recorrente: SUL VALE VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

FINSOCIAL-FATURAMENTO - MEDIDA JUDICIAL - Crédito tributário suspenso ao aguardo de decisão judicial. EM preliminar ao mérito, não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL VALE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

[Assinatura]
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13726.000114/91-17
Recurso nº 90.688
Acórdão nº 202-05.873
Recorrente: SUL VALE VEICULOS LTDA.

RELATORIO

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 02 e anexos que o instruem, de haver infringido o disposto no art. 1º do D.L. nº 1.940/82, ao fundamento de que a mesma não teria recolhido, nos anos de 1989, 1990 (exceto fevereiro e agosto que pagou) e 1991 (janeiro), a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL.

Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário total montou a cr\$ 15.089.206,98, apresentou a impugnação de fls. 07/10, onde, em síntese, alegou a inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

A Autoridade Singular julgou procedente o lançamento em apreço pela Decisão de fls. 16/18, assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
FINSOCIAL FATURAMENTO**

A contribuição ao FINSOCIAL está prevista na Vigente Constituição e sua base de cálculo incide sobre o faturamento mensal menos as exclusões permitidas.

Os agentes da administração não têm competência legal para apreciarem a inconstitucionalidade de legislação."

Tempestivamente, às fls. 23/25, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão onde reitera seus argumentos quanto à inconstitucionalidade do FINSOCIAL e informa ter ajuizado perante o Juízo Federal da 30ª Vara, medida cautelar inominada, bem como a ação principal no sentido de declarar a inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13726.000114/91-17
Acórdão nº: 202-05.873

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme o relatado, a Recorrente apelou ao Poder Judiciário no sentido de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União, diante da alegada ilegalidade da exigência do FINSOCIAL.

Portanto, no caso, com a medida judicial, a Recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa.

Com base nessa conclusão tem, reiteradamente, decidido este Conselho.

Isto posto, em preliminar, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO